

## **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO – EMERGENCIAL**

PARTES CONVENIENTES:

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO CAXIAS DO SUL, CNPJ n. 87.815.460/0001-56, neste ato representado por seu Presidente, Sr. PAULO ANTONIO SPANHOLI;

e

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL, CNPJ n. 88.662.267/0001-95, neste ato representado por seu Presidente, Sr. ASSIS FLAVIO DA SILVA MELO;

Celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA: MOTIVAÇÃO DA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é motivada pelo fato de a pandemia relativa ao COVID-19 se encontrar em fase de alto nível de contaminação em nosso país e, em especial, na região de Caxias do Sul exigindo de empregados e empregadores aqui representados cuidados redobrados, seja em relação ao distanciamento social, seja em relação à menor exposição dos trabalhadores ao vírus.

**Parágrafo primeiro:** Declaram as partes convergirem no sentido de compreender que no presente momento a saúde dos trabalhadores deve ser prioridade, além da manutenção dos empregos, da indústria e da renda dos representados.

**Parágrafo segundo:** Declara, também que a alternativa da negociação coletiva eleita pelas partes procura, ao menos, suavizar os efeitos nefastos nas relações de trabalho, até porque não há qualquer indicação de melhoria dos índices econômicos e sociais também decorrentes da pandemia, servindo o presente instrumento normativo como solução emergencial nos pontos aqui abordados.

**Parágrafo terceiro:** Reconhecem as partes também o fato de a pandemia continuar gerando grande impacto na economia mundial e, conseqüentemente, na economia local, atingindo diretamente a vida dos trabalhadores, além de pequenas, médias e grandes empresas da base de representação das duas entidades, reforça a necessidade de medidas de proteção tendentes a reduzir dito impacto, evitando o aumento de desemprego e garantindo a manutenção do polo industrial local, que é preocupação comum das entidades signatárias deste instrumento.

## **CLÁUSULA SEGUNDA: FUNDAMENTO LEGAL**

As partes convergem no sentido de entender que, embora encerrada a vigência do Decreto Legislativo no. 6 do Senado Federal em 31 de dezembro de 2020, permanece e se agrava a situação de pandemia, o que levou o Estado do Rio Grande do Sul a decretar situação de "Bandeira Preta" em todo o Estado, conforme Decreto Estadual 55.771, publicado em 26 de fevereiro de 2021 no Diário Oficial do Estado no. 42, 3ª Edição, que determinou a aplicação de medidas sanitárias mais rígidas e regras de funcionamento das várias atividades, o que está a exigir regramentos trabalhistas especiais para enfrentamento dessa situação no âmbito das relações do trabalho. Acrescem as partes que, até mesmo em relação à situação local, as autoridades municipais reconhecem a seriedade da situação, como é o caso de Caxias do Sul, município que faz parte da representação sindical conveniente, onde foi baixado o Decreto Municipal 21.423, publicado no Diário Oficial Eletrônico, Edição Extra, Número 2242, de 26 de fevereiro de 2021, que declarou ocorrência de estado de calamidade pública por 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo único:** As partes declaram também que a presente Convenção Coletiva de Trabalho atende ao apelo da campanha mundial de prevenção ao Covid-19 e tem por amparo legal o contido no artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto à autorização às partes para estabelecerem regras de flexibilidade relativas a institutos de natureza trabalhista.

## **CLÁUSULA TERCEIRA: PRAZO DE VIGÊNCIA E EFEITOS DESTA**

## **CONVENÇÃO SOBRE A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA EM 2020 PELAS PARTES**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho Extraordinária – Emergencial, vigorará no período de 03 de março a 30 de junho de 2021 e seus termos prevalecerão sobre o que foi disposto na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2022, NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000080/2021, DATA DE REGISTRO NO MTE: 18/01/2021, NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR036525/2020, NÚMERO DO PROCESSO: 10264.108533/2020-43, DATA DO PROTOCOLO: 04/11/2020, exclusivamente em relação aos temas coincidentes lá contidos, mantidas as demais disposições não conflitantes com este instrumento e assegurado o reconhecimento dos atos praticados até a presente data com amparo naquele instrumento anterior.

**Parágrafo único:** Em temas tratados em ambas as Convenções Coletivas, e, sendo omissa a presente em qualquer dos dispositivos constantes da Convenção Coletiva Ordinária, as normas terão vigência complementar.

### **CLÁUSULA QUARTA: ABRANGÊNCIA CATEGORIAL E GEOGRÁFICA**

O presente instrumento de caráter extraordinário e emergencial, abrangerá a categoria profissional dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, com abrangência territorial em Caxias do Sul/RS, Farroupilha/RS, Flores da Cunha/RS, Garibaldi/RS, Nova Pádua/RS, Nova Roma do Sul/RS e São Marcos/RS, e obrigará todas as empresas representadas pelo Sindicato Patronal nas referidas bases.

### **CLÁUSULA QUINTA: ORIENTAÇÃO QUANTO AO AFASTAMENTO DE TRABALHADORES QUE COMPÕEM O GRUPO DE RISCO AO COVID-19**

CLÁUSULA QUINTA: ORIENTAÇÃO QUANTO AO AFASTAMENTO DE TRABALHADORES QUE COMPÕEM O GRUPO DE RISCO AO COVID-19 As partes acordam que as empresas abrangidas pelo presente instrumento deverão se orientar pelo afastamento imediato do ambiente coletivo de trabalho dos trabalhadores do chamado grupo de risco para agravamento da COVID-19, quais sejam: os portadores de doenças crônicas, trabalhadores acima de 60 anos, gestantes e puérperas, mediante

determinação expressa do serviço médico das empresas, conveniados, podendo os trabalhadores conveniados ao Sindicato apresentarem laudos médicos de qualquer profissional apontando tais morbidades para efeito de validação pelo serviço médico das empresas, ou pelo serviço médico conveniado destas

**Parágrafo primeiro:** Durante o prazo de vigência deste instrumento os empregadores poderão implementar o “teletrabalho”, independentemente de acordos individuais, dispensado o registro prévio da alteração no contrato de trabalho, considerando o caráter emergencial para o período. Assim, para efeito de afastamento do trabalho e do ambiente coletivo, seja dos integrantes do grupo de risco, seja de outros trabalhadores, os empregadores poderão adotar o regime de teletrabalho (“home office”, seja parcial, seja integral ou outra modalidade) com utilização de recursos tecnológicos.

**Parágrafo segundo:** Os empregadores poderão, igualmente, adotar o modelo de banco de horas previsto neste instrumento normativo, conforme cláusula específica, assim como poderão conceder férias coletivas ou individuais e/ou flexibilizar o cumprimento da jornada de trabalho.

## **CLÁUSULA SEXTA: RESTRIÇÕES E POSTERGAÇÕES DE DESLOCAMENTOS DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTE COLETIVO**

As empresas deverão providenciar no sentido de evitar a realização de viagens de empregados a serviço para outros estados ou países, que importem a necessidade de utilização de transportes de caráter coletivo (ônibus, aviões, trens, etc.) adotando critério no sentido de evitar ou restringir tais viagens, ou postergá-las para um momento mais seguro.

**Parágrafo único:** Eventual impossibilidade de restrição ou de adiamento de viagens de empregados a serviço consideradas urgentes pelas empresas, deverão ser avaliadas pela administração de cada empresa, mas sempre tendo como norte o respeito à saúde do empregado e a contenção do risco pelo contágio do Covid-19.

## **CLÁUSULA SÉTIMA: FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS**

As partes estabelecem que na vigência deste instrumento as férias individuais e coletivas serão de, no mínimo, 10 (dez) dias em cada período de gozo e poderão ser comunicadas pelo empregador aos trabalhadores e autoridade competente se for o caso, com 01 (um) dia de antecedência em relação ao início das férias individuais e com antecedência de 02 (dois) dias em relação às férias coletivas, sem quaisquer outras formalidades, contagens especiais e exigências, considerando a situação emergencial apontada, motivo pelo qual poderá ser estabelecido pelo empregador o dia de início do gozo de férias em qualquer dia da semana, com exceção de sextas, sábados e domingos, ou seja as férias não poderão ter início nesses dias.

**Parágrafo primeiro:** O critério estabelecido no “caput” desta cláusula só é válido para o período de vigência deste instrumento, visando a proteção contra o Covid-19, não podendo ser adotado para férias concedidas após sua vigência, em especial quando tratar-se de férias de final de ano, eventualmente concedidas no período de festas da última semana do mês de dezembro de 2021.

**Parágrafo segundo:** Em relação às duas modalidades de férias, o pagamento respectivo poderá ser realizado pelo empregador até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente da concessão, inclusive com o acréscimo de um terço.

**Parágrafo terceiro:** As partes estabelecem que as férias concedidas a partir da data de vigência deste instrumento e que tenham duração superior a 10 (dez) dias, poderão ser suspensas pelo empregador após o 10º (décimo) dia de gozo pelo empregado, aproveitando-se o período já transcorrido para compensação futura em novas férias que vierem a ser concedidas no futuro.

**Parágrafo quarto:** A notificação relativa à suspensão das férias previstas no parágrafo terceiro desta cláusula, poderá ser feita pelo empregador ao empregado por qualquer meio hábil, físico ou eletrônico, com no mínimo 2 (dois) dias úteis anteriormente à data de retorno.

## **CLÁUSULA OITAVA: BANCO DE HORAS / COMPENSAÇÃO DE HORAS EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO**

As partes estabelecem que empresas e trabalhadores poderão estabelecer banco de horas ou regime de compensação de horas, de natureza extraordinária e temporária para atender à intenção contida neste instrumento, e que poderá ser ajustado em até 90 (noventa) dias a contar da data de assinatura do presente instrumento.

**Parágrafo primeiro:** O número de horas que poderá ser objeto de compensação ficará limitado a 220 (duzentas e vinte) horas por mês, sendo que a compensação de horas deverá ser cumprida pelo trabalhador em até 24 (vinte e quatro) meses, a contar do início de vigência do banco de horas.

**Parágrafo segundo:** O critério de contagem para efeito de compensação de horas junto ao banco de horas, será o de "hora por hora", mantendo-se o salário pago integralmente pelo empregador.

**Parágrafo terceiro:** A compensação para efeito do banco de horas poderá ocorrer após a jornada diária regular, limitado ao máximo legal, e em até 03 (três) sábados por mês, limitado em até 05 (cinco) horas por sábado, exceto nos sábados imediatamente posteriores ao pagamento.

**Parágrafo quarto:** A utilização e prática do banco de horas previsto na presente cláusula não requer votação nem realização de assembleia de aprovação nas empresas, devido ao caráter de excepcionalidade e urgência referida neste instrumento, motivo pelo qual poderá ser adotado e aplicado pelas empresas mediante simples aviso aos empregados abrangidos.

## **CLÁUSULA NONA: FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA**

Fica ajustado que as empresas abrangidas pelo presente instrumento e apenas durante a vigência deste, poderão adotar o regime de flexibilização da jornada de trabalho, de até 10 (dez) dias úteis por mês civil.

**Parágrafo primeiro:** A remuneração a ser paga aos empregados referentemente aos dias de flexibilização objeto deste regime, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da remuneração destes dias, enquanto as demais horas não trabalhadas não serão remuneradas.

**Parágrafo segundo:** A utilização e prática da flexibilização prevista na presente cláusula não requer votação, nem realização de assembleia de aprovação nas empresas, considerando o caráter de excepcionalidade e

urgência referido nesta Convenção, motivo pelo qual poderá ser adotada e aplicada pelas empresas mediante simples aviso aos empregados sujeitos à flexibilização.

## **CLÁUSULA DÉCIMA – ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DESTA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

Fica estabelecido o “Comitê de Crise Covid-19”, composto de dirigentes e integrantes do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL e do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL, com o fim de avaliar o desempenho e cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho Extraordinária – Emergencial, podendo se reunir quando estabelecerem agenda em conjunto para tanto.

Parágrafo único - O presente Comitê, quando do recebimento de denúncias referente a surtos e outros assuntos relacionados ao Covid-19 em indústrias representadas pelo Sindicato Patronal, reunir-se-á, com convocação de qualquer das partes que o compõem, com convocação pelas partes.

Caxias do Sul, 29 de março de 2021.

DocuSigned by:

*Paulo Antônio Spanholi*

**PAULO SPANHOLI**

**PRESIDENTE DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL**

**ASSIS MELO**

**PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL**